Folhas 02
Proc. 3 8 1 1

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 003/2010

Dá nova redação ao Art. 67 da Lei Complementar n. 01, de 29 de março de 2001, acrescendo a lei dos artigos 67-A a 67-J.

Art. 1º Por esta Lei Complementar se dá nova redação ao artigo 67 da Lei Complementar n. 01, de 29 de março de 2001, acrescendo a Lei, ainda, os artigos 67-A a 67-J, regrando as possibilidades de contratação de funcionários temporários, nos termos do art. 37, inciso IX, da Constituição Federal.

Art. 2º O art. 67 da Lei Complementar n. 01, de 29 de março de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"**Art. 67.** Poderão ser contratados funcionários por tempo determinado, pelo Regime da Consolidação das Leis do Trabalho, por decisão fundamentada do Prefeito, em situações de relevante e excepcional interesse público nos termos do inciso IX, do art. 37, da Constituição Federal, para:*

I - assistência a situações de calamidade pública;

II – assistência a emergências de saúde pública;

III – atender evento incerto e imprevisível que implique na possibilidade de descontinuidade de serviço público de natureza essencial;

IV – reforço nos serviços públicos de natureza essencial durante o período de temporada de verão.

V – exclusivamente suprir a falta de professor de carreira, decorrente da exoneração ou demissão, falecimento, aposentadoria, afastamento ou licença de concessão obrigatória.

***Parágrafo único.** A contratação de funcionário atenderá quanto a vencimento e jornada de trabalho o disposto nesta lei e cláusulas específicas do contrato celebrado com o funcionário temporário.(NR)"*

Art. 3º Ficam acrescidos à da Lei Complementar n. 01, de 29 de março de 2001, os seguintes artigos:

*"**Art. 67-A** O Poder Executivo poderá contratar:*

I - na hipótese do inciso IV, do art. 67, até 30% (trinta por cento) de funcionários do total previsto para os cargos de:

a) médico, enfermeiro, técnico de enfermagem;

b) guarda civil e salva-vida;

c) motorista, pedreiro, eletricista e ajudante geral.

II – para substituir professor afastado por licença prêmio, até o limite de 5% (cinco por cento) do total de cargos de professores de cada carreira.

III – os funcionários necessários para atendimento dos problemas causados pelo evento que originou e fundamentou a contratação nos casos dos incisos I a III do art. 67.

***Art. 67-B** O período de contratação ficará restrito:*

I – a duração até 01 (um) mês após o final do evento nos casos dos incisos I a III do art. 67;

II – entre o dia 01 de dezembro até o final do carnaval do ano seguinte, no caso do inciso IV do art. 67;

III – durante e restrito ao ano letivo, no caso de professores substitutos.

***Art. 67-C** O contrato temporário extinguir-se-á, sem direito a indenizações:*

I – pelo término do prazo contratual;

II – por iniciativa do contratado, que deverá ser comunicada com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias;

III – por iniciativa do Município, decorrente de conveniência administrativa e que importará no pagamento ao contratado de indenização correspondente à metade do que lhe caberia referente ao restante do contrato.

***Art. 67-D** O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos art. 67 desta lei, será feito mediante processo seletivo simplificado sujeito à ampla divulgação, prescindindo de concurso público.*

§ 1º No caso do inciso IV do art. 67, o processo seletivo iniciar-se-á na segunda quinzena de outubro e findar-se-á na segunda quinzena de novembro.

§ 2º A contratação para atender às necessidades decorrentes de calamidade pública e de emergências em saúde pública prescindirá de processo seletivo.

§ 3º A recrutamento de pessoal poderá ser realizado com base na lista de lista de espera ou cadastro de reserva de concurso público, dentro do prazo de sua validade.

***Art. 67-E** No último ano de mandato o Prefeito deverá deixar nos cofres públicos o numerário suficiente para o pagamento dos funcionários contratados, até o fim dos respectivos contratos, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal.*

***Art. 67-F** As contratações somente poderão ser feitas com observância da dotação orçamentária e mediante prévia manifestação do Secretário de Administração e Finanças em procedimento iniciado por pedido circunstanciado e fundamentado do Secretário Municipal sob cuja supervisão se encontrar o órgão favorecido pelas contratações.*

***Art. 67-G** Os órgãos favorecidos pelas contratações encaminharão ao Chefe de Gabinete relatório bimestral para controle do disposto nesta Lei.*

***Art. 67-H** O pessoal contratado nos termos desta Lei não poderá:*

I – receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;

II – ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

III – ser novamente contratado, com fundamento nesta Lei, antes de decorridos 06 (seis) meses do encerramento de seu contrato anterior.

***67-I** Excetuando-se a contratação de professor e profissional da saúde, demonstrada a compatibilidade de horários e possibilidade acumulação, é proibida a contratação temporária de servidores públicos da Administração direta ou indireta, bem*

como de empregados ou servidores de suas subsidiárias e controladas.

Parágrafo único. *O não atendimento a regra da cabeça deste artigo é motivo de nulidade do contrato e responsabilidade administrativa do servidor responsável, que será solidário quanto à devolução dos valores pagos ao contratado.*

67-J As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta lei serão apuradas mediante processo disciplinar de rito sumário, concluído no prazo de 30 (trinta) dias e assegurada ampla defesa."

Art. 4º As despesas decorrentes desta lei serão suportadas por dotações consignadas em orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na da de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Bertioga, 24 de maio de 2010. (PA n. 5475/2010)

Arq e Urb. José Mauro Dedemo Orlandini
Prefeito do Município

Fls: 383120

Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

MENSAGEM EXPLICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Bertioga:

Por meio da presente exposição de motivos, encaminhamos para este Colendo Parlamento o presente projeto de lei complementar, que ***"Dá nova redação ao Art. 67 da Lei Complementar n. 01, de 29 de março de 2001, acrescendo à lei dos artigos 67-A a 67-J."***

As modificações apresentadas por esta proposta de lei não podem esperar a reforma administrativa que esta sendo produzida no Poder Executivo, revelando-se a correção técnica de alguns pontos, melhorando a compreensão do texto da lei, bem como fazendo incluir a possibilidade de contratação temporária de professor.

A base destas modificações é a Lei Federal Lei n. 8.745, de 9 de Dezembro de 1993, com sua atual redação, pois foi várias vezes reformada e aperfeiçoada.

A maior modificação que se propõe é sistemática, pois as normas estavam condensadas em um só artigo de lei, com uma subdivisão que comprometia a sua interpretação.

Apenas para exemplificar, no início da gestão o Governo foi obrigado a contratar, nos termos das normas que se quer atualizar e aperfeiçoar, profissionais para atender a demanda instalada da Secretaria de Educação, que dantes vinha sendo suprida através de terceiros e de forma não recomendada, tanto que agora vem sendo contestada pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

As normas, tal como consta do texto atual, levam, em um primeiro momento, a serem interpretadas como tendo um limite para o número de contratações, para todas as modalidades possíveis, que seria à razão de 20% dos cargos existentes nos quadros de cada carreira.

Como a demanda instalada da Secretaria da Educação representava a necessidade de centenas de pessoas, superando o pretenso limite da lei, em suporte à decisão de contratação o Sr. Procurador Geral do Município deu a lei uma *interpretação conforme* a Constituição da República, que foi agasalhada pelo Judiciário, em decisão sobre o pedido de

liminar apresentado em sede de ação popular em que se apresentou o argumento do "teto" para requerer a suspensão das contratações.

Evidente que o limite se referia tão-somente às contratações sazonais, de temporada de verão, assim como o período de contratação, que só neste caso pode se falar em limite temporal.

Ora, vamos ter em mente a possibilidade de uma calamidade pública ou emergência médica.

O Município, tendo condições, vai contratar quantos funcionários seja necessário e pelo tempo necessário.

A necessidade é o limite, não vamos poder prever que uma calamidade ou emergência médica só vai atingir a apenas 20%, 40% ou 100% da população, pelo que a lei deve deixar abertura suficiente para combate ao sinistro, com a natural fiscalização concorrente e posterior do Legislativo de Bertioga, Tribunal de Contas e Ministério Público.

Ficaram claras as normas, pois com a atual sistematização o artigo 67, na sua redação original, teve suas normas subdividas em 11 (onze) artigos, ficando distintas e facilmente apreendidas as situações em que se pode contratar e os limites de contratações e período delas, quando é possível mensurar e quando não é.

Lembramos que a contratação de servidores públicos de regra deve se dar através de concurso público. Também é corrente que "toda regra tem sua exceção" e a Constituição Federal, prevendo a possibilidade da Administração Pública ficar a frente de situação imprevisível ou em que desnecessária a admissão de servidor em caráter definitivo, como estável, previu a exceção através da possibilidade da contratação temporária.

O recrutamento destes funcionários se dará, em regra, por processo seletivo simplificado, mas admite, em nossa proposta, que se utilize lista de espera ou cadastro de reserva fruto de concurso público ainda válido, como ato de economicidade e respeito a uma seleção mais rígida, o que evidentemente vem de encontro a eficiência esperada da Administração Pública.

Isto porque, a par das urgências e emergências, imprevisíveis no mais das vezes, temos situações em que financeiramente não é razoável que o Município venha admitir um servidor estável, em caráter definitivo, para somente ser necessário alguns meses do ano e permanecer no ócio fora deste período de necessidade.

É o que ocorre em nosso Município, turístico, em que na temporada de verão revela a exigência, por parte da população que é multiplicada espantosamente, uma maior oferta de serviços públicos essenciais.

Ora, por que permanecer com o servidor pelo ano inteiro se só precisamos dele por 04 (quatro) meses? Não ficamos! Contratamos apenas por alguns meses, sem inchar desnecessariamente a folha de pessoal.

A inovação que apresentamos, é de dar o mesmo tratamento com relação aos professores do Município, que são uma categoria diferenciada e a maior dentro do universo de servidores municipais.

Vamos lembrar que elas, porque maioria absoluta é de professoras, foram agraciadas com o dom divino da maternidade, pelo que não raro temos diversas afastadas por licença gestante, lembrando que no Município é garantido o afastamento por 06 (seis) meses em prol da amamentação.

Temos também professoras já antigas em nossos quadros, pelo que lembramos que a cada 05 anos concedemos um período de 03 meses de licença por prêmio de assiduidade.

Em uma média histórica observada hoje, cerca de 10% do quadro de professoras não estão em efetivo exercício regendo classes em nossas escolas.

Que fazer então, criar cargos de professores substitutos e assim poder substituir sempre que necessário, mantendo em um ou outro período do ano professores "sobrando", em inútil gasto ou pensar que este dinheiro, garantido por lei apenas para educação, reverta aos nossos alunos.

A proposta é neste sentido, pois se existirão momentos em que os funcionários serão menos necessários e não serão contratados, podemos ter, por exemplo, e como ocorreu há pouco na proteção de gestantes em face da "gripe suína", o afastamento de grande número de professoras, de forma que qualquer quadro reserva sucumbirá às necessidades maiores e seremos obrigados a "juntar" salas, dispensar professores do trabalho de qualificação para poderem "dobrar" a jornada e, certamente, isso não será bom para o corpo discente, para nossos filhos que são o futuro de nossa cidade e merecem não o possível, merecem o melhor.

Convidamos, pois, os Nobres Edis a conferirem a lei federal citada no início desta mensagem e constatarem que nos espelhamos em legislação atual, aperfeiçoada e muito aproveitada pela União, que certamente levará a uma administração financeira muito mais proveitosa que a atual, com ganhos na eficiência da máquina administrativa.

Aguardamos que esta Casa também aprecie com celeridade as normas propostas, para que possamos de imediato aproveitar das inovações em prol do povo e, especificamente, na área da Educação, pelo que se apresenta pedido de urgência especial no exame da matéria.

José Mauro Dedemo Orlandini

Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

Bertioga, 24 de maio de 2010.

OFÍCIO N. 201/2010 – G
Processo Administrativo n. 5475/2010.
(mencionar esta referência)

CÂMARA MUNICIPAL DE BERTIOGA
Protocolo 29.138
Data 28 / 5 / 2010
Hora 16:28
Funcionário

Excelentíssimo Presidente:

Com os nossos cordiais cumprimentos e reiterando os protestos de elevada estima e distinta consideração, servimo-nos do presente para encaminhar a esta Egrégia Casa de Leis, para apreciação e votação dos Nobres Edis, sob o regime de urgência especial, o Projeto de Lei Complementar que ***"Dá nova redação ao Art. 67 da Lei Complementar n. 01, de 29 de março de 2001, acrescendo à lei dos artigos 67-A a 67-J."***

Atenciosamente,

Arq. Urb. José Mauro Dedemo Orlandini
Prefeito Município

Ao Excelentíssimo Vereador
ANTONIO RODRIGUES FILHO
Presidente da Câmara Municipal de Bertioga